



PARECER Nº 741/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 20450/2025**Autoria:** vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 6.694, DE 24 DE JULHO DE 2021, PARA AMPLIAR O DIREITO À PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR PARA FILHOS, DEPENDENTES OU TUTELADOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM TODAS AS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva assegurar o direito à prioridade na matrícula e na transferência de matrícula, nas unidades da rede pública municipal de ensino, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, com o objetivo de ampliar o direito à prioridade na matrícula e na transferência escolar para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em todas as unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá. A alteração legislativa ora proposta tem como escopo promover maior efetividade à proteção social garantida às mulheres vítimas de violência, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ampliando o alcance da norma municipal já existente, atualmente restrita às vagas em creches.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o





procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar, importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, no presente caso, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa encontra-se perfeitamente inserida na esfera de competência dos municípios brasileiros. O artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal estabelece expressamente a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter programas de educação infantil e de ensino fundamental. O projeto em análise versa sobre política educacional local voltada à proteção de grupo específico em situação de vulnerabilidade, configurando típico interesse local que justifica a atuação legislativa municipal. Não há, portanto, invasão de competência privativa da União ou dos Estados, nem usurpação de atribuições de outros entes federativos.

A medida proposta revela perfeita sintonia com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, encontra concretização direta na proteção especial conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes. A situação de violência doméstica representa grave violação à dignidade humana, justificando plenamente a adoção de medidas protetivas diferenciadas pelo Poder Público.





O projeto também materializa o dever constitucional de proteção especial à família, estabelecido no artigo 226 da Carta Magna. A família, como base da sociedade, merece proteção estatal especial, particularmente quando se encontra em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica. As medidas de priorização no acesso à educação pública constituem instrumentos legítimos de proteção familiar.

A concessão de prioridade na matrícula e transferência escolar para o grupo beneficiado não viola o princípio da isonomia, mas representa sua adequada aplicação. O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, deve ser compreendido em sua dimensão material, que impõe tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. As mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes encontram-se em posição de vulnerabilidade social que justifica tratamento diferenciado e prioritário por parte do Estado.

Trata-se de típica medida de discriminação positiva ou ação afirmativa, constitucionalmente admitida e até mesmo exigida para a promoção da igualdade material. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade constitucional de políticas públicas que estabelecem critérios diferenciados de acesso a serviços públicos em favor de grupos vulneráveis.

O conteúdo da proposição não apresenta vícios materiais que comprometam sua constitucionalidade. As medidas propostas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos visados, não violando direitos ou princípios constitucionais.

Após detalhada análise dos aspectos formais e materiais da proposição, conclui-se pela plena constitucionalidade do projeto de lei em exame. A medida está fundamentada em sólida base constitucional, encontrando respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à família, igualdade material e proteção absoluta da infância e adolescência. O projeto situa-se dentro da esfera de competência municipal, não invade atribuições de outros entes federativos e está em harmonia com a legislação federal pertinente, especialmente a Lei Maria da Penha.

A proposição representa significativo avanço na proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, constituindo medida legislativa legítima que concretiza valores e princípios constitucionais fundamentais. Os critérios estabelecidos para a concessão da prioridade são objetivos, razoáveis e proporcionais, não configurando privilégio indevido, mas discriminação positiva constitucionalmente justificada.

Por todos os fundamentos expostos, opina-se pela constitucionalidade da proposição, e, portanto, pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

3. REDAÇÃO

O projeto atende as regras de redação dos atos normativos, nos termos da Lei Complementar nacional nº 95/1998.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003000320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 17/11/2025 18:53

Checksum: **5D22D50B003F4C70D1856DB913463109FB7CCA3295F4E22BC7E826DE28046119**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003000320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.